LEI N° 613/2007
Em, 30 de outubro de 2007.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, além das agências dos correios, de atenderem os clientes no tempo estipulado em lei e proporcionar assentos confortáveis até o momento do atendimento, bem como dotá-los de bebedouros com água potável filtrada, sanitários e rampas de acesso a portadores de necessidades especiais*".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. **70**, inciso **VII** da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré, Estado de Rondônia aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1°. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município, além das agências dos correios de Nova Mamoré obrigados a atenderem seus clientes no prazo determinado no artigo **2°,** bem como dotá-los de assentos confortáveis enquanto aguardam atendimento e bebedouros com água potável, sanitários e rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais;

Art. 2°. Para os efeitos do disposto no artigo **1°**, os prazos são de:
I – Até **15 minutos** em dias normais;
II – **Até 20 minutos** às vésperas e após os feriados prolongados;
III – Até **30 minutos** nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais.

Art. **3°** As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito e as agências dos correios terão prazo de **90** (**noventa**) **dias** para dar cumprimento ao disposto nesta lei;

Parágrafo único: Os clientes deverão receber senhas dando conta de sua hora de entrada nos estabelecimentos, devendo estar confortavelmente instalados nos assentos a serem providenciados;

Art. 4º. As rampas de acesso deverão ser devidamente sinalizadas com placas de identificação;

Art. 5º. Deverá haver sanitários para o público em geral e, principalmente para os portadores de necessidades especiais, inclusive com placas de identificação;

Art. 6º. Os bebedouros deverão estar dotados de filtros e ficar em lugares onde não atrapalhem o bom andamento dos serviços;

Art. **7°.** O não cumprimento desta lei sujeitará os infratores à multa de **R$ 500,00** (quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo IPCA, o dobro na segunda ocorrência e a suspensão do alvará de funcionamento na terceira ocorrência.

Art. 8°. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor em 1º de dezembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 30 de outubro de 2007.

José Brasileiro Uchoa
Prefeito Municipal